

XIV SEMANA INTERNACIONAL DE DIREITO CANÓNICO Braga, 18 a 24 de Setembro de 1972

Ocorre no presente ano o XIV centenário do II Concílio Provincial de Braga, celebrado na sé daquela cidade no ano de 572, sob a presidência de S. Martinho de Dume, então já metropolitano bracarense.

Quis a arquidiocese primacial comemorar condignamente tal data. De facto, aquele concílio teve importância e influxo muito para além da Província eclesiástica da Galécia, cujos bispos nele participaram, e da época em que foi celebrado. Os seus decretos, incluídos na Colecção Hispana, passaram para muitas outras colecções canónicas medievais. Mais, 9 dos 10 cânones votados no Concílio, vieram a entrar para o Decreto de Graciano. Sabido é que esta compilação, apesar de ser apenas de carácter privado, e não oficial, na prática foi considerada como tal, e espalhou-se por toda a cristandade vindo a ser mais tarde incluída no «Corpus Iuris Canonici». E pode dizer-se que esteve em vigor até ao actual Código do Direito Canónico de 1917.

Como explicou o actual arcebispo de Braga, D. Francisco Maria da Silva, quer na convocatória da Semana, quer no discurso de encerramento, vários caminhos se poderiam seguir nas comemorações. O primeiro consistiria numa evocação solene ou numa sessão académica sem mais transcendência, e que naturalmente esqueceria dentro de pouco tempo. Outro seria o estudo científico do que havia ocorrido há mil e quatrocentos anos, ou seja a história do II Concílio bracarense e dos seus decretos e influxo. Tal estudo teria forçosamente de se limitar a alguns poucos especialistas, tanto mais que do Concílio quase nada sabemos, além dos dez cânones nele promulgados, precedidos de breve introdução. Por outro lado, é muito pouco o que se conhece do antigo reino dos suevos, que tinha a sua capital em Braga, e que treze anos depois do II Concílio, em 585, haveria de sucumbir, dominado pelos visigodos arianos.

O terceiro caminho poderia ser o de, sem esquecer este aspecto histórico, ampliar os trabalhos, sempre em nível científico e, com carácter verdadeiramente internacional, estudar a vida sinodal, as reuniões legislativas eclesiásticas e o papel que têm desempenhado e devem desempenhar no futuro.

Foi este o caminho escolhido, e para tanto convidou-se o Instituto de San Raimundo de Peñafort a realizar em Braga a semana de Direito Canónico que, de dois em dois anos, costuma celebrar. Aceite a proposta e com a colaboração da Faculdade de Direito Canónico de Salamanca e a de alguns cano-

nistas portugueses, em especial da arquidiocese de Braga, realizou-se ali de 18 a 24 de Setembro passado, a XIV Semana internacional de Direito canónico, com o alto patrocínio do Consejo Superior de Investigaciones Científicas, de Espanha, e do Instituto de Alta Cultura, de Portugal. Nela participaram mais de 80 especialistas de 11 nações.

Eram, pois, três os temas da Semana, todos relacionados com os concílios particulares: O primeiro dizia respeito ao II Concílio de Braga, cujo centenário se comemorava. O segundo versava as características da actividade sinodal através dos tempos, quer antes quer depois do Concílio de Trento. Finalmente acerca do terceiro tratou-se da actividade conciliar e sinodal das Igrejas particulares na actualidade e perspectivas futuras.

O primeiro tema foi versado sobretudo em trabalhos de investigação histórico-canónica. Logo na sessão solene de abertura, presidida pelo Cardeal Patriarca resignatário de Lisboa D. Manuel Gonçalves Cerejeira, o Cônego Dr. José António Martins Gigante, professor do Seminário e Promotor da Justiça no Tribunal eclesiástico de Braga, apresentou o ambiente em que decorreu o II Concílio bracarense, e o seu significado. Mostrou como ele foi o complemento e coroa do I Concílio, celebrado em 561, e veio confirmar a conversão ao catolicismo do reino suevo.

Do P.^o Dr. Gonçalo Martínez Dias, S. I., professor da Faculdade de Direito de S. Sebastián (Espanha), impedido de comparecer, foi lido um importante trabalho sobre os concílios suevos de Braga nas colecções canónicas dos séculos VI-XII, até penetrarem no Decreto de Graciano.

Por sua vez, o Dr. Alfonso Prieto y Prieto, da Universidade de Barcelona focou o significado e importância histórica dos dois concílios bracarenses do séc. VI, no contexto do reino suevo.

Relacionado com o mesmo tema foi ainda o trabalho apresentado pelo P.^o Dr. António Garcia y Garcia, O. F. M., da Universidade Pontifícia de Salamanca, sobre os concílios do século VI ao XV. Depois de os classificar, examinou os problemas de crítica textual, os momentos mais importantes da actividade dos concílios e a projecção que tiveram não só nas instituições eclesiásticas, mas até nas civis.

O Dr. Miguel Breydy, da diocese maronita de Tripoli (Líbano) chamou a atenção para uma versão árabe da colecção canónica Hispana, que se encontra na biblioteca do Escurial e que deve datar do séc. XI. Esta versão vem mostrar, ao contrário do que geralmente se supunha, que os moçárabes utilizavam também a língua árabe e não simplesmente o latim, como geralmente se supunha. Em complemento desta comunicação, o P.^o Dr. Avelino de Jesus da Costa revelou que também em Coimbra se encontra ao menos uma página da versão árabe da mesma colecção canónica.

O Concílio de Trento abre nova era para os concílios particulares, em especial ao prescrever que se desse execução aos seus decretos por meio dos sínodos diocesanos e concílios provinciais. Precisamente, uma vista geral desses concílios particulares, posteriores ao ecuménico de Trento, constituiu o trabalho do P.^o Dr. José Luís Díaz, da Universidade de Granada. Mostrou como tais concílios, que em geral decretaram medidas bastante severas, foram sobretudo frequentes no séc. XVI, diminuindo no século seguinte, para quase

se extinguirem no séc. XVIII. Apontou as causas deste fenómeno bastante surpreendente.

Um dos concílios provinciais destinados a executar os decretos tridentinos foi o de Braga, celebrado em 1566 na sé primacial, sob a presidência do santo Arcebispo D. Frei Bartolomeu dos Mártires. Contra alguns decretos deste concílio interpuseram recurso para Roma os cabidos de Braga e das dioceses sufragâneas, porque, diziam, violavam em certos pontos os seus privilégios e direitos, e também impunham algumas prescrições impossíveis de executar, dadas as circunstâncias locais. Também interpôs recurso o Procurador Geral da Coroa por se violarem, segundo afirmava, algumas prerrogativas reais. Mons. Francisco López Illana, da Sagrada Congregação para o Clero, descobriu no Arquivo Vaticano a documentação enviada a Roma e os trâmites seguidos na Congregação do Concílio, até serem finalmente aprovadas as emendas aos decretos do Concílio Provincial Bracarense, e que haviam de ser apostas em apêndice ao texto já impresso.

O P.^o Dr. Avelino de Jesus da Costa, da Universidade de Coimbra, apresentou uma elucidativa comunicação sobre as vicissitudes das Constituições sinodais de Braga, publicadas com o nome de D. Rodrigo da Cunha, mas que de facto eram as promulgadas por D. Frei Agostinho de Jesus. Obtiveram facilmente a aprovação da Inquisição, mas não lograram igual acolhimento do Desembargo do Paço, que lhes opôs diversas dificuldades. Por estas e outras razões, só viram a luz com várias modificações cerca de um século depois, em 1697. Neste caso temos um exemplo da intromissão do regalismo da época, aliás comum a todas as nações católicas da Europa.

O Prof. Alejandro Soria Vasco, do Instituto Católico de Paris, falou dos Concílios provinciais da América espanhola, que tiveram enorme influência na organização da vida eclesial no novo mundo hispânico e em que se revela tendência para defender os índios e negros contra a prepotência e ganânica dos colonos.

Trabalho semelhante, com relação aos Estados Unidos da América do Norte, foi o apresentado pelo Prof. Eugénio Corecco, da Universidade de Friburgo, na Suíça. Os concílios americanos, em especial os de Baltimore, tiveram importância fundamental na vida da Igreja naquela nação. As condições sociais e políticas eram ali inteiramente diversas das da Europa, ou até mesmo da América Latina. Tratava-se de um país novo em que a Igreja se encontrava, em virtude da Constituição, separada do Estado, mas em que os católicos viviam em minoria e mesmo em ambiente de desconfiança. Foi preciso não só organizar a vida religiosa, mas estruturar em novos moldes a vida económica das organizações eclesiásticas, sem o regime benéfico vigente na Europa. Impunha-se também a fundação das escolas católicas, num meio maioritariamente protestante. Assim, pouco a pouco, foi adquirindo fisionomia própria e, em certo modo, inconfundível, a Igreja católica nos Estados Unidos, até atingir a maturidade e a pujança dos nossos dias.

Mons. José Feghali, do Instituto Católico de Paris, focou a importância da legislação particular no Oriente. Como é sabido, as Igrejas orientais estiveram sempre muito menos centralizadas que as do Ocidente. Daí a importância muito especial da legislação particular, em especial dos sínodos patriarcaes.

Por sua vez, o Prof. João Petritakis, director da Revista Ortodoxa de Direito Canónico, que se publica em Atenas, falou da situação jurídica da Igreja ortodoxa na Grécia, em especial depois do novo estatuto eclesiástico de 1969. A situação encontra-se fortemente influenciada por um passado que remonta ao império bizantino.

Como exemplo de um caso de legislação particular, o Côn. Dr. Carlos Francisco Martins Pinheiro, vigário geral de Braga, falou da legislação arqui-diocesana sobre festas, desde os primeiros concílios até à actualidade, detendo-se de modo especial na legislação promulgada pelo falecido arcebispo, D. António Bento Martins Júnior.

O Prof. Fernando della Rocca, da Universidade de Roma, fez uma breve exposição sobre o Sínodo Romano de 1960, convocado por João XXIII, e que parece ter sido o primeiro da diocese de Roma, ao menos depois do Concílio de Trento.

Como complemento e síntese desta parte histórica, podemos apresentar o trabalho de Mons. Lamberto de Echeverria, director do Instituto de San Raimundo de Peñafort, e professor da Universidade pontifícia de Salamanca que versou o tema: *a legislação particular canónica na época moderna*. Baseado numa colecção de mais de 450 espécies de constituições e decretos de Concílios provinciais e de sínodos diocesanos, expôs as linhas mestras dessa legislação desde os princípios do século XIX até ao Concílio Vaticano II. Dividiu o seu trabalho em duas partes: a primeira até à promulgação do Código do Direito Canónico, em 1918, e a segunda desde então até à actualidade. Este segundo período abre-se com o Sínodo diocesano de Braga, celebrado em Julho de 1918, que foi o primeiro em toda a Igreja depois do Código, e destinado a actualizar a legislação diocesana em conformidade com as novas prescrições canónicas. Expôs os motivos por que a instituição dos concílios particulares e dos sínodos diocesanos se encontra desactualizada, o que deu origem a que, de facto, só se celebrassem muito raramente e viessem na prática a ser substituídos por outras instituições, em especial pelas conferências episcopais e pelos conselhos presbiterais.

A semana ocupou-se ainda da actividade legislativa particular posterior ao Concílio Vaticano II e às suas perspectivas futuras, tendo em conta a valorização das Igrejas particulares.

Mencionemos primeiramente, o notável trabalho do P.^o Dr. José António da Silva Marques, professor do Seminário de Braga, sobre o momento actual da actividade legislativa particular. Desde o Corpus Iuris Canonici pode dizer-se que o campo da actividade legislativa particular estava muito coarctado na Igreja latina, devido a uma tendência centralizadora e uniformizadora, que o Código do Direito Canónico veio talvez acentuar ainda. O Concílio Vaticano II, pelo contrário, parece abrir novas perspectivas para a actividade legislativa particular, ao pôr em relevo o papel da Igreja particular e do Bispo diocesano. A Igreja particular é fonte criadora do direito particular, e ao mesmo tempo objecto dessa actividade legisladora. Mas a função pastoral do Bispo, é claro, que não se esgota com a actividade legislativa; boa parte das suas orientações devem constituir simples conselhos ou exortações. Na actividade legislativa propriamente dita, ainda que reservada ao Bispo, deveria haver a colaboração de um corpo auxiliar bastante amplo.

Neste sentido parecem encaminhar-se algumas instituições pós-conciliares que vão ensaiando os primeiros passos. Assim o Sr. D. António Montero Moreno, Bispo auxiliar de Sevilha, expôs os trabalhos preparatórios do Sínodo diocesano da metrópole hispalense, que se vêm realizando metódicamente e nos quais se procurou interessar toda a arquidiocese. Neles têm participado mais de 4.000 pessoas, e espera-se que no sínodo pròpriamente dito, que deve celebrar-se em 1973, venham a tomar parte muito mais pessoas, incluindo leigos, do que as referidas no cân. 358.

O P.^o Dr. Winfried Aymans, da Faculdade de Teologia de Tréveris, expôs o modo como têm sido realizados ou preparados os Concílios pastorais ou Sínodos da Holanda, Suíça e Alemanha Federal e de Leste. Dava-lhe particular competência para tratar do assunto o facto de ter sido um dos membros da comissão jurídica preparatória do Sínodo da Alemanha Federal e assistente do da República Democrática alemã. Julga que tais sínodos não têm suficiente base jurídica no direito canónico vigente, pelo que foi necessário recorrer a Roma. Mas podem dar sugestões para a legislação futura.

O Dr. Rafael Coppola, da Universidade de Bari, falou de diversos aspectos do direito canónico italiano nos últimos tempos. Os bispos da Baviera enviaram há tempos à Santa Sé um projecto de um «conselho judicial administrativo diocesano», com o qual se pretendia instituir nas dioceses, ou ao nível de províncias eclesiásticas ou mesmo das conferências episcopais, o contencioso administrativo, para recorrer contra os actos ilegais das autoridades eclesiásticas, e consequente garantia dos direitos dos fiéis. A Arquidiocese de Milão elaborou um projecto semelhante de um Conselho Diocesano de Justiça, influenciado, quer por aquele projecto bávaro, quer pelo contencioso administrativo italiano. Apresenta a peculiaridade de incluir a participação de leigos nesse Conselho. De algum modo, estes dois projectos anteciparam-se ao projecto do estabelecimento do contencioso administrativo, com base regional, elaborado pela Comissão revisora do Código do Direito Canónico, e enviado recentemente a todas as Conferências episcopais para elas se pronunciarem sobre a sua introdução na Igreja.

O P.^o Dr. Alfredo de Melo, da diocese de Viseu, referiu-se ao conselho pastoral diocesano, recomendado pelo Concílio Vaticano II, e que se pode dizer órgão de participação e colaboração com a função pastoral do Bispo. O Conselho deve constituir uma resposta institucionalizadora, de carácter diocesano, a uma das exigências latentes no actual dinamismo da Igreja.

Finalmente, na nossa comunicação, lembrámos duas instituições das Igrejas particulares, o sínodo diocesano e os concílios particulares, (provinciais e plenários), que apesar de preceituadas pelo Código do Direito Canónico, quase não têm funcionado. Recentemente, surgiram duas novas instituições, em certo modo paralelas às precedentes: o Conselho presbiteral, criado pelo Concílio, e as Conferências episcopais que dele saíram fortemente revigorizadas. Quais as relações entre estas instituições paralelas, e como devem evoluir para não constituírem duplicações? Tanto mais que os concílios particulares foram novamente inculcados pelo Vaticano II que urgiu a sua actualização e revitalização, ao mesmo tempo que dava grande relevo às Conferências episcopais.

Merece ainda especial menção o discurso, proferido pelo Arcebispo Primaz, na sessão de encerramento, presidida pelo Cardeal Larraona, e em que sintetizou os trabalhos da Semana e os frutos que dela se esperam.

Não temos dúvida que as *Actas* da Semana, que se publicarão em breve, constituirão não só um bom conjunto de estudos sobre a história do II Concílio de Braga e da actividade legislativa dos Concílios particulares através dos tempos, mas também encerrarão oportunas perspectivas sobre a actividade legislativa e normativa das Igrejas particulares, que, com certeza, será muito mais importante do que nos últimos tempos. De facto, tudo leva a crer que, dentro da unidade no essencial e nos pontos cruciais, se caminha para uma maior diversidade na legislação particular.

ANTÓNIO LEITE, S. I.